SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215525 - RS (2026/0112439-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	V DOS S DA S
ADVOGADOS	:	BRUNO ORTIGARA DELLAGERISI - RS092216
		GABRIEL ORTIGARA DELLAGERISI - RS095215
AGRAVADO	:	G DOS S DE F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA DE NORMA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por dois fundamentos autônomos: inadequação do recurso especial para exame de alegada violação da CF e manutenção dos demais óbices.

2. A questão recursal consiste em examinar se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo – impossibilidade de discutir norma constitucional em recurso especial – impediria o conhecimento do agravo e se seria possível, nessa via, superar tal óbice.

3. A impugnação deve alcançar, de forma efetiva e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões do especial ou críticas genéricas ao mérito não satisfazem o princípio da dialeticidade. Matéria constitucional não se aprecia em recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não conhecido, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59535122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: de1e2df9-9211-4be8-bc84-e697314a2646

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: de1e2df9-9211-4be8-bc84-e697314a2646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215525 - RS (2026/0112439-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	V DOS S DA S
ADVOGADOS	:	BRUNO ORTIGARA DELLAGERISI - RS092216
		GABRIEL ORTIGARA DELLAGERISI - RS095215
AGRAVADO	:	G DOS S DE F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA DE NORMA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por dois fundamentos autônomos: inadequação do recurso especial para exame de alegada violação da CF e manutenção dos demais óbices.

2. A questão recursal consiste em examinar se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo – impossibilidade de discutir norma constitucional em recurso especial – impediria o conhecimento do agravo e se seria possível, nessa via, superar tal óbice.

3. A impugnação deve alcançar, de forma efetiva e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões do especial ou críticas genéricas ao mérito não satisfazem o princípio da dialeticidade. Matéria constitucional não se aprecia em recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não conhecido, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 7a77d76b-f958-445a-ae0f-3febb9f806fb

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V. DOS S. DA S. (V.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* , da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. GUARDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA FIXA NO LAR PATERNO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA RESIDÊNCIA NO LAR MATERNO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1.PRELIMINAR. NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO DA LIDE QUANDO A MATÉRIA A JULGAR É UNICAMENTE DE DIREITO OU SENDO DE DIREITO E DE FATO, A PROVA DOS AUTOS É SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA LIDE. NO CASO, SE OBSERVA DA SENTENÇA QUE O JULGADOR "A QUO" EXPÔS AS RAZÕES, ANALISANDO TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS, OS QUAIS SE MOSTRARAM SUFICIENTES AO DESLINDE DO PONTO CONTROVERTIDO. NO MAIS, SENDO O MAGISTRADO O DESTINATÁRIO DA PROVA, A ELE COMPETE O EXAME DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 370 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. (e-STJ, fl. 801)*
> *2. MÉRITO. DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, INEXISTEM ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. ISSO PORQUE A PROVA TÉCNICA E OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE O GENITOR APRESENTA PLENAS CONDIÇÕES DE CONTINUAR EXERCENDO A GUARDA DAS DUAS FILHAS, AS QUAIS SE MOSTRAM BEM ADAPTADAS E BEM CUIDADAS NO LAR PATERNO. (e-STJ, fl. 801)*
> *ADEMAIS, SE MOSTRA FRÁGIL A ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE O SUPOSTO ABUSO SEXUAL PERPETRADO À FILHA PELO SEU EX-COMPANHEIRO TENHA SIDO INVENTADO PELO GENITOR/RECORRIDO EM RAZÃO DE CIÚMES OU VINGANÇA. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 801)

Nas razões do agravo, V. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de violação do art. 370 do CPC e cerceamento de defesa, com pedido de reabertura da instrução para estudo psicossocial; **(2)** afronta dos arts. 370 do CPC e 4º do ECA; e **(3)** necessidade de destrancar o recurso especial e reformar o acórdão.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 832-841).

Parecer ministerial pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 859-865).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial nos termos assim assentados: **(1)** a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais foi deduzida em

Documento eletrônico VDA59144936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 7a77d76b-f958-445a-ae0f-3febb9f806fb

esfera imprópria; e **(2)** aplicar-se a Súmula nº 7 do STJ quanto aos demais preceitos legais arrolados.

Contudo a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, o fundamento da decisão agravada no sentido de que *a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais foi deduzida em sede imprópria.*

Assim, não houve a observância à dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a impossibilidade de alegação de violação de norma constitucional em recurso especial.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

O correto atendimento ao princípio da dialeticidade recursal impõe que a impugnação seja ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme já decidiu o STJ: *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Portanto, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso nobre, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ADEQUADO. MOMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA59144936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 7a77d76b-f958-445a-ae0f-3febb9f806fb

> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).***
> *(...)*
> *3. O momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.189.780/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023–- sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a reiteração de recurso declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59144936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 7a77d76b-f958-445a-ae0f-3febb9f806fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.215.525 / RS

Número Registro: 2026/0112439-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50252286120238210021

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V DOS S DA S
ADVOGADOS	: BRUNO ORTIGARA DELLAGERISI - RS092216
	GABRIEL ORTIGARA DELLAGERISI - RS095215
AGRAVADO	: G DOS S DE F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 14926cb8-d93b-45d9-8e7e-954cfd83eae6